

Recurso Penal Poderes do Juiz Princípio do Acusatório Audiência de Julgamento Conhecimento do Mérito

Olga Minhós Barata
Procuradora da República

Processo n.º 1517/05.6JFLSB

Ex.mo Senhor Juiz na
5.ª Vara Criminal de Lisboa

O Ministério Público, com a legitimidade que lhe advém do disposto nos art.ºs 219.º n.º I da CRP, 401.º n.º I al. a) do Código de Processo Penal e não se conformando com o teor do despacho de 4 de Maio de 2010, proferido nos autos supra referenciados, a fls. 7314 a 7342, que determinou a extinção do procedimento criminal quanto aos arguidos, por falta de objecto, e o arquivamento dos autos, ao abrigo do art. 338.º n.º I do CPP, dele vem interpor recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente

O presente recurso foi provido, por unanimidade, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/02/2011, disponível para consulta na base de dados do ITIJ, com o seguinte sumário: “I.º Ao juiz de julgamento, no respeito pela estrutura acusatória do processo, que o art. 32.º n.º 5, da C.R.P., consagra, não é permitido fazer juízos de valor relativamente à suficiência, ou não, dos indícios probatórios considerados pelo Ministério Público para deduzir a acusação. Os seus poderes, nesta fase processual, estão clara e inequivocamente definidos no art. 311.º do CPP, designadamente no seu n.º 3, quanto ao considerar-se uma acusação manifestamente infundada; II.º Está vedado ao juiz de julgamento fazer um juízo sobre a forma como foi realizado o inquérito e sobre a suficiência de indícios para ter sido deduzida acusação; III.º Depois de proferido despacho a designar data para julgamento, só após a produção da prova e a produção das alegações orais, em audiência de julgamento, se pode apreciar o bem fundado da acusação, através da análise do seu mérito”.

Na motivação elaborada pretendeu-se, de modo especial, salientar que o despacho recorrido punha em causa a “legitimação do poder judicial”, legitimação originária e indirecta, que decorre do modelo de organização do poder judicial plasmado na CRP; a legitimação pelo exercício (que compensa as limitações da primeira), que se traduz, principalmente, na submissão à lei e ao direito; e a legitimação pelo procedimento (rigorosa observância das normas procedimentais, que são uma garantia de legitimação da decisão judicial).

devolutivo, nos termos, respectivamente, dos artºs 399º, 406º nº I, 407º nºs I e 2 al. a), 408º *a contrario* e 427, todos do CPP.

Nestes termos requer a V.Exa se digne admiti-lo, para o que expõe de imediato a respectiva motivação – art. 412º do CPP.

MOTIVAÇÃO

Ex.Mos Senhores Desembargadores
no Tribunal da Relação de Lisboa

Vem o presente recurso interposto do “despacho” de 04.05.2010, proferido nos autos em epígrafe, que declarou a extinção do procedimento criminal quanto aos arguidos por falta de objecto e determinou, em consequência, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 338º nº I do CPP.

Para fundamentar tal decisão o tribunal *a quo* alegou ir tratar de uma questão prévia, suscitada por todos os arguidos nas respectivas contestações, e por também entender, como aqueles, que os factos constantes da acusação pública e acolhidos pela pronúncia não integram a prática de qualquer crime.

I. ENQUADRAMENTO PROCESSUAL

Por decisão de 16.01.2008 foi deduzida acusação a fim de serem submetidos a julgamento os arguidos A....., C....., M....., J....., JG..... e R....., pela prática, em co-autoria, os quatro primeiros, de um crime de prevaricação de titular de cargo político p. e p. pelo art. 11º da Lei 34/87, de 16.07, com as alterações introduzidas pelas Leis 13/2001, de 04.06 e 108/2001, de 28.11, por referência aos artºs 2º nº 2, 56º nº I al. a), 64º nº 7 al. b), 65º nº I, *a contrario*, 65º nº 2 e 69º, todos da Lei 169/99, de 18.09 e artºs 1º, 2º e 3º